

ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DO SÊLO — DIREITOS AUTORAIS

— *Interpretação do art. 203 da Constituição.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 120.943-58

Vinicius de Moraes, escritor, residente nesta Capital, requer a esta Recebedoria, de acôrdo com o art. 203 da Constituição federal, a isenção do pagamento do sêlo por verba, em contrato celebrado com editor.

2. Dispõe o art. 203 da Constituição que “nenhum impôsto gravará diretamente os direitos do autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas”.

3. Em consulta dirigida a esta Recebedoria, Processo 314.971-56, ficou decidido que:

“A União não poderá cobrar impôsto que incida sôbre os direitos autorais diretamente, isto é, aquêle cujo cálculo tenha por base tais direitos, quando auferidos pelo próprio autor sem interpos-tos interessados, cessionários, sucessores e outros sub-rogados”.

4. Trata-se de imunidade tributária oriunda de texto constitucional, razão por que representa uma prerrogativa e não simples isenção pessoal, concedida por lei para os efeitos do art. 2.º, § 3.º da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, em face do respectivo art. 52.

5. Responda-se, pois, que o contrato objeto da consulta não está sujeito a sêlo.

6. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se à S. P. A. para as devidas anotações e restituição ao interessado do original e duas vias, ficando uma anexada ao processo.

7. Oportunamente, encaminhe-se ao 1.º Conselho de Contribuintes (2.ª Câmara), em grau de recurso *ex officio*.

8. À S. P. J. para os devidos fins.